



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1025735-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RODRIGO SANCHEZ FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29936

Reexame Necessário nº 1025735-19.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Rodrigo Sanches Félix

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de origem: 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Admissibilidade. Com a aposentadoria do servidor, a licença a que faz jus deve ser indenizada, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração. Sentença de procedência mantida.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Verba de caráter permanente que integra a remuneração do servidor. Entendimento do STJ e deste TJSP. Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia. Precedentes. Sentença mantida.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. nº 870947/SE) e EC 113. Reexame necessário improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 65/73, que julgou procedente esta ação proposta por Rodrigo Sanches Félix em face da Fazenda do Estado de São Paulo, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente a 450 dias de licença-prêmio, tendo por base seus últimos vencimentos quando em atividade,

incluído abono de permanência.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

1. O autor, policial militar, passou para a reserva remunerada sem usufruir determinados períodos de licença-prêmio, razão pela qual pleiteia a sua conversão em pecúnia.

A ação foi julgada procedente.

2. De acordo com o documento de fls. 16/17, verifica-se que o Autor comprovou os períodos de licença-prêmio por ele não usufruídos, no total de 450 dias, quando ainda em atividade.

Assim, é incontroverso o direito do servidor ao benefício do descanso remunerado, do qual não usufruiu antes de sua aposentadoria.

Ora, o servidor se tornou titular de um direito e, portanto, tal benefício se incorporou a seu patrimônio, sendo que, como não pode usufruir dele em virtude de sua aposentadoria, impõe-se seja por isso indenizado.

Nesse passo, **subsiste a necessidade de indenizar o servidor independentemente dos motivos pelos quais a licença prêmio não foi usufruída em atividade**, se por conveniência da Administração Pública (ante a necessidade do serviço) ou se por opção do servidor.

3. De fato, cabe ao Estado assegurar o benefício ao servidor, garantindo o seu integral aproveitamento e, caso seja impossível a sua fruição, como no presente caso, deve ser indenizado no valor correspondente.

Destarte, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois não há lei proibitiva de indenização, ao contrário, a negativa implicaria enriquecimento sem causa do Estado, que por sua vez não se coaduna com o princípio da moralidade que norteia a atividade administrativa.

Nesse passo, este enriquecimento sem causa e com repercussão negativa na esfera patrimonial do funcionário é contrário ao direito e deve ser repellido, **devendo o Autor receber o pagamento de indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas em atividade.**

4. Do mesmo modo, o abono de permanência é considerado verba de caráter pecuniário e permanente e não de caráter eventual, pois integra a remuneração do servidor.

Note-se que a decisão do PUIL nº 010 do STJ (nº 0000028-09.2022.8.26.9051), não se aplica ao caso em exame, pois tal PUIL analisou a inclusão do abono permanência para fins de cálculo de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte.

O caso em exame, envolve indenização de licença-prêmio, ou seja, situação absolutamente distinta.

A licença-prêmio é paga ao servidor, considerando-se o vencimento que ele recebe, quando da apuração de tal indenização.

Se neste momento está ele a receber o abono de permanência, tal verba deve integrar o cálculo da indenização.

Por tal motivo, tal verba deve compor a base de cálculo da licença-prêmio do servidor.

Neste sentido, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel.

Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.
7. Recurso Especial não provido. (REsp 1795795/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

Ainda, segue entendimento
pacificado deste Eg. TJSP:

1045301-10.2019.8.26.0576

Classe/Assunto: Apelação Cível / Licença-Prêmio

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/09/2021

Data de publicação: 02/09/2021

Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA – LICENÇA-PRÊMIO – Pedido de condenação da apelante ao pagamento da indenização do benefício, em pecúnia – Sentença de procedência da ação – Pleito de reforma da sentença apenas para afastar o abono de permanência da base de cálculo da licença-prêmio e determinar a aplicação da taxa de remuneração da caderneta de poupança aos juros de mora – Cabimento em parte – **ABONO DE PERMANÊNCIA – O abono de permanência é verba de caráter permanente, que integra a remuneração da apelada, devendo, assim, compor a base de cálculo da licença-prêmio** – JUROS DE MORA – Incidência da Lei Fed. nº 11.960, de 29/06/2009, para os juros de mora – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA providas em parte, apenas para determinar que os juros de mora devem observar a Lei Fed. nº 11.960, de 29/06/2009

1013880-48.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Licença-Prêmio

Relator(a): Marrey Unt

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2021

Data de publicação: 28/06/2021

Ementa: Apelação cível e Reexame Necessário – Servidor militar aposentado – Pretensão ao recebimento de licença-prêmio em pecúnia – Possibilidade - Direito aos benefícios que não foram usufruídos, independentemente da causa que impediu o gozo – Pretensão da recorrente de que o abono de permanência seja excluído da base de cálculo da licença prêmio a ser indenizada – **Impossibilidade – Vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor** - Sentença de procedência mantida – Recursos improvidos

1003525-68.2020.8.26.0358

Classe/Assunto: Apelação / Remessa

Necessária / Licença-Prêmio
Relator(a): Coimbra Schmidt
Comarca: Mirassol
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/05/2021
Data de publicação: 03/05/2021
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Professor de Educação Básica II. 1. Pretensão à indenização por licenças-prêmio não usufruídas. **Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização. Admissibilidade. Cálculo com base no salário-base, acrescido das demais vantagens pecuniárias incorporadas, que, em conjunto, compõem a remuneração. Precedentes.** 2. Redução dos honorários advocatícios. Possibilidade. Cabível o arbitramento por equidade nos casos em que o valor da condenação resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade. 3. Recurso parcialmente provido

2038941-53.2021.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licença-Prêmio
Relator(a): Moacir Peres
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 27/04/2021
Data de publicação: 27/04/2021
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. **Inclusão do abono de permanência no cálculo da licença-prêmio. Admissibilidade. Entendimento pacificado no Colendo STJ e neste E.TJSP.** Recurso improvido.

3005973-84.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licença-Prêmio
Relator(a): Marcelo Semer
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 20/11/2020
Data de publicação: 20/11/2020
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação ordinária. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. **Inclusão do abono de permanência no cálculo. Possibilidade. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.** Juros de mora. Utilização dos índices pertinente à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Hipótese em que corretamente observado nos cálculos apresentados a alteração promovida pela Medida Provisória nº 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12, tocante à remuneração variável da caderneta de poupança. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

2015330-71.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licença Prêmio

Relator(a): Fernão Borba Franco

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: Agravo de instrumento. Licença prêmio indenizada. **Base de cálculo que deve incidir sobre o abono de permanência recebido pelo servidor. Verba que possui caráter remuneratório e que integra o patrimônio jurídico do servidor, só vindo seu pagamento a ser suprimido após a aposentação. Precedentes do C. STJ, fixado em sede de recursos repetitivos.** Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

5. Com relação aos valores devidos, o caso em tela, se sujeita ao decidido no tema 810 pelo STF, REExt. nº 870947/SE. Tal julgamento decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice**

de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Como se vê, o julgado determinou que os juros de mora, devidos desde a citação, fossem calculados com base na lei 9.494/97, lei 11.960/09 e suas alterações posteriores.

Já a correção monetária, devida desde a época em que o valor pretendido deveria ter sido pago, deve ser corrigido pelo IPCA-E, pois reconhecida a inconstitucionalidade da correção pela TR para a espécie.

Assim, a correção monetária deve ser pelo IPCA-E, devida a partir da aposentadoria e juros de mora desde a citação, com base na Lei nº 9.494/97, Lei nº 11.960/09 e suas alterações posteriores.

Deverá ser observado, ainda, o regramento da EC 113, após sua vigência (correção monetária e juros de mora com base na taxa SELIC).

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço, mas nego**
provimento ao reexame necessário, mantendo-se na íntegra
a r. sentença de fls. 65/73.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator